

N. F. Nº - 108491.0241/15-1
NOTIFICADO - LOURIVAL BATISTA SILVEIRA - ME
NOTIFICANTE - RICARDO COELHO GONÇALVES
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 06.05.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0095-05/24-NF**

EMENTA: ICMS. MULTA. EQUIPAMENTO POS (POINT OF SALE). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO. O erro na indicação da capituloção legal da infração não representa óbice à exigência da multa, uma vez que, pela descrição dos fatos, restou evidente o enquadramento legal, conforme autoriza o art. 19 do RPAF/99. Notificação fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 11/12/2015, ciência na mesma data, exige multa no valor histórico de R\$ 27.600,00, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 - 060.005.002: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “PÓS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF, ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “PÓS” vinculado.

Consta ainda que: “*Notificação Fiscal referente à 02 ocorrência(s) de Penalidade Fixa de ECF*”.

A Notificada apresenta justificação à folha 17, mediante a qual contesta o presente lançamento, aduzindo as razões a seguir.

Alega que o fiscal descreveu um montante na notificação ao aplicar a penalidade, ao passo que, na lei, consta um outro valor. Argumenta que, numa simples verificação, é possível constatar que o dispositivo da multa aplicada consta, na lei, que a importância seria de R\$ 460,00. No entanto, alega que o autuante descreveu como se fosse R\$ 27.600,00, contrariando o texto legal.

Ante o exposto, argui nulidade de todo o processo, pois foi aplicado um valor totalmente divergente daquele previsto na lei, o que conduz à nulidade do lançamento.

Termos em que pede deferimento.

Por falta de previsão na legislação, não há informação fiscal.

Esse é o relatório.

VOTO

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da notificação, conforme segue.

A conduta autuada foi descrita como “*Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “PÓS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF, ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “PÓS” vinculado*

. Trata-se de apreensão de equipamento POS, cuja autorização pertence à empresa J. S. A. Comercial de Alimentos Ltda., Inscrição Estadual nº 113.307.483, conforme esclarece a autoridade fiscal, na descrição dos fatos, à folha 01 do processo.

O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que a penalidade prevista na lei é distinta daquela aplicada pela autoridade fiscal. Sustenta que a sanção a ser aplicada monta no valor de R\$ 460,00, diferentemente daquela aplicada pelo fisco, de R\$ 27.600,00.

Examinando os elementos do processo, é possível notar que a conduta descrita na peça inaugural do lançamento, possui previsão no art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, Item “1”, Subitem “1.3” da Lei 7.014/96, conforme abaixo.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...
XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados.

...
c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

1. ao contribuinte que:

...
1.3. utilizar equipamento de controle fiscal em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido permitida a utilização, aplicada a penalidade por cada equipamento (grifo acrescido);

... ”

Para tal ato ilícito, a multa prevista é de R\$ 13.800,00 por cada equipamento, conforme acima. Assim, como foram identificados dois equipamentos no endereço da empresa autuada (“PÓS REDE WY508290 N522-655-350” e “CIELO PÓS VX 680 CTLS 60399512582314 S/N529-893-520”), foi aplicada a multa de R\$ 13.800,00 por equipamento, o que totaliza o montante de R\$ 27.600,00.

O Sujeito Passivo sustenta que a multa correta é de R\$ 460,00, com base no quanto previsto no art. 42, inciso XXII, referido no corpo da notificação, à folha 01, cujo texto reproduzo abaixo.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...
XXII - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), em caso de descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente nesta Lei.

... ”

Como se pode depreender da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, a autoridade fiscal aplicou a multa corretamente, em que pese tenha feito referência, na capituloção legal, a outro dispositivo, inaplicável à espécie de conduta em análise.

Entendo que o erro na indicação da capituloção legal da infração não representa óbice à exigência da multa, uma vez que, pela descrição dos fatos, restou evidente o enquadramento legal, conforme autoriza o art. 19 do RPAF/99, abaixo transscrito.

“Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal (grifo acrescido).”

Assim, entendo que o Sujeito Passivo sucumbiu às provas acostadas ao processo, restando caracterizada a presente infração.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 108491.0241/15-1, lavrada contra LOURIVAL BATISTA SILVEIRA - ME.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de abril de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR